

INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL

EDIÇÃO N.º 10 | MAIO DE 2023



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

SUMÁRIO

DIREITO CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÃO PENAL

Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR)

É obrigatória a realização de audiência de custódia em todas as modalidades de prisão, e não apenas na prisão em flagrante.

Tribunais Superiores

É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c e do art. 44, ambos do Código Penal.

DIREITO CIVIL E FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR)

O foro competente para processar e julgar as pretensões indenizatórias por danos morais decorrentes de ofensas realizadas em redes sociais é o do domicílio da vítima (autor(a) da ação cível).

Tribunais Superiores

É possível o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, por caracterização do acidente de consumo.

DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES

Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR)

A constituição de entidade familiar paralela pode gerar efeito jurídico.

Tribunais Superiores

Os filhos comuns do casal não estão impedidos de atuar como testemunhas no processo de divórcio dos pais.

DIREITO DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E INFRAÇÃO

Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR)

O Poder Público deve contratar intérprete de Libras para acompanhamento escolar de criança e adolescente com deficiência auditiva, independentemente de previsão orçamentária.

Tribunais Superiores

A criança e adolescente sob guarda judicial de pessoa titular de plano de saúde deve ser equiparado/a a/à filho/a natural, impondo-se à operadora a obrigação de inscrevê-lo/a como dependente natural (e não como agregado/a) do/a guardião(o).

DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO, PRERROGATIVAS E CARREIRA

A Defensoria Pública tem prerrogativa de, em favor da vítima, requerer acesso a elementos de provas já documentados na investigação criminal.



DIREITO CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÃO PENAL

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

Tese:

É obrigatória a realização de audiência de custódia em todas as modalidades de prisão, e não apenas na prisão em flagrante.

Julgado:

Habeas Corpus nº 0007924-41.2023.8.16.0000. 4ª Câmara Criminal. Relator Des. Carvílio da Silveira Filho – J. 04.05.2023.

Comentários e aplicabilidade:

O julgamento do Tribunal de Justiça do estado do Paraná implementa em nível local o recente entendimento expresso pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Reclamação Constitucional nº 29.303 (Rel. Min. Luiz EDSON FACHIN, DJe. 10/05/2023).

A quaestio iuris presente na Reclamação ajuizada pela Defensoria Pública do estado do Rio de Janeiro concentrava-se no debate acerca da necessidade ou não de se realizar audiência de custódia em modalidades de prisão diversas da prisão em flagrante.

Naquele julgado, a Alta Corte entendeu que a audiência de custódia “configura instrumento relevante para a pronta aferição de circunstâncias pessoais do preso, as quais podem desbordar do fato tido como ilícito e produzir repercussão na imposição ou no modo de implementação da medida menos gravosa”, de modo que – à luz das normas internacionais – ela seria necessária não somente à situação de flagrante, mas a todas as modalidades de prisão.

Assim, a tese fixada no Supremo determinava “ao Superior Tribunal de Justiça, aos Tribunais de Justiça, aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais integrantes da Justiça eleitoral, militar e trabalhista, bem assim a todos os juízos a eles vinculados que realizem, no prazo de 24 horas, audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões temporárias, preventivas e definitivas”.



Atento à Jurisprudência da Corte Superior, o Tribunal de Justiça paranaense estabeleceu em sede de Habeas Corpus que a referida audiência deveria ser procedida para além dos casos de flagrante delito.

No TJPR, porém, o dispositivo decisório da tese consignou desde logo que “a não realização da audiência de custódia, por si só, não autoriza a automática revogação da prisão, notadamente diante da inexistência de demonstração do efetivo prejuízo sofrido pelo paciente em decorrência da ausência do ato”.

Assim, a aplicabilidade do julgado é o de se requerer a realização da audiência de custódia para todos os casos de prisão e, caso não seja realizado, demonstrar o prejuízo para que haja a revogação da segregação.

Tribunais Superiores

Tese:

É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c e do art. 44, ambos do Código Penal.

Julgado:

STF. PSV 139. Rel. Min. Presidente do STF. J. 13/05/2023.

Comentários e aplicabilidade:

No mês de maio de 2023, o Supremo Tribunal Federal aprovou proposta de Súmula Vinculante, fixando critérios obrigatórios ao sentenciamento do crime de tráfico de drogas em modalidade privilegiada.

Segundo o enunciado aprovado, ao ser reconhecida a privelegiadora e inexistindo valoração negativa de circunstâncias judiciais do crime, torna-se cogente a aplicação do regime inicial aberto ao cumprimento da pena privativa de liberdade com a substituição dessa pena por sanção restritiva de direitos.

Tal decisão, assim, veda a imposição de pena privativa de liberdade à hipótese de tráfico privilegiado sem circunstância judicial negativamente sopesada.

Com isso, os contornos da punição passam-se a ser, em tese, limitados. Contudo, ainda é cedo para averiguar se a Súmula reduzirá a extensão do poder punitivo ou não.

A respeito desse efeito material, teme-se que tal enunciado possa gerar uma consequência prática exatamente contrária à da pretensão de sua edição. Isto porque a existência da Súmula pode ser motivo para que Magistrados/as punitivistas deixem artificialmente (i) de reconhecer a privilegiadora ou então (ii) valorem de forma negativa circunstâncias judiciais da primeira fase da dosimetria.

Ou seja, ao invés de reduzir a punição, a nova Súmula pode aumentá-la, à medida que vetores do art. 59, CP podem ser aplicados em caso que, sem a súmula, não seriam aplicados; ou então a minorante pode ser propositalmente ignorada para evitar a incidência da Súmula, num exercício de silogismo regressivo do/a Julgador(a).

Assim, além de verificar se o caso concreto se amolda à hipótese da nova súmula, a equipe da Defensoria deve também analisar se a decisão fundamenta devidamente a incidência de circunstâncias judiciais e a eventual não aplicação da privilegiadora.

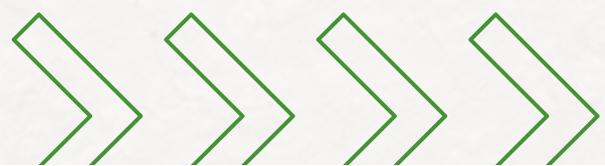
Não estando devidamente fundamenta, deve a carreira impugnar a decisão a fim de fazer valer o teor do enunciado sumular.

DIREITO CIVIL E FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

Tese:

O foro competente para processar e julgar as pretensões indenizatórias por danos morais decorrentes de ofensas realizadas em redes sociais é o do domicílio da vítima (autor(a) da ação cível).



Julgado:

TJPR - 9ª Câmara Cível - 0051883-96.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Des. ROGERIO RIBAS - J. 03.04.2023

Comentários e aplicabilidade:

Ao ajuizar ação de indenização por danos morais decorrentes de ofensas praticadas no ambiente virtual das redes sociais, as vítimas dessas ofensas devem protocolar suas pretensões reparatorias junto ao juízo de seu domicílio.

Tal questão processual, referente à competência Jurisdicional, foi julgada recentemente em definitivo nos autos de agravo de instrumento nº 0051883-96.2022.8.16.0000 – nos quais o TJPR fixou que “o foro competente para processar e julgar a demanda é mesmo o do domicílio do autor da ação, vítima das supostas ofensas proferidas pela parte ré/agravada, em rede social”.

No caso concreto, a autora da ação era uma pessoa jurídica de direito privado sediada em Curitiba/PR, que alegava danos à sua imagem empresarial por ofensas realizadas na rede social ‘Instagram’, por pessoa física domiciliada em Salvador/BR.

A questão jurídica controvertida nos autos era, portanto, quanto ao Juízo competente para apreciar a demanda, se era o Juízo soteropolitano ou de Curitiba.

Em primeiro grau, o Juízo curitibano acolhera incidente de exceção de incompetência levantada pelo Réu (ofensor), determinando a remessa dos autos à Bahia. Contudo, esse entendimento foi revertido em segundo grau, que concluiu que o foro competente para o processamento e julgamento da ação era o domicílio do autor da ação, e não do réu.

Essa tese fixada pelo TJPR caminha no mesmo sentido da Jurisprudência dos Tribunais Superiores, que igualmente utilizam o critério do domicílio para determinação da competência territorial de casos cíveis similares: REsp 2.032.427-SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 27/4/2023, DJe 04/05/2023.

O julgamento em questão lança pá de cal sobre eventual polêmica do Juízo natural de ofensas cometidas em espaço digital, multiterritorial; de modo que se mostra útil à Defensoria para verificação da possibilidade de atuação no caso concreto frente à limitação territorial de sua postulação e atribuição funcional.

Tribunais Superiores

Tese:

É possível o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, em virtude da caracterização do acidente de consumo.

Julgado:

REsp 2.018.386-BA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, por unanimidade, J. 10/5/2023, DJe 12/5/2023.

Comentários e aplicabilidade:

A pessoa atingida individualmente por um dano ambiental pode, no campo processual, ser reconhecida como “consumidor(a) por equiparação” – que é o/a terceiro/a que não participa de dada relação jurídica, mas sofre os efeitos do evento danoso (art. 17 do Código de Defesa do Consumidor).

Esse reconhecimento traz ao equiparado todas as garantias previstas no sistema de proteção do consumidor, tais como a possibilidade de inversão do ônus da prova e a responsabilidade solidária objetiva dos autores do dano.

No caso concreto, a equiparação também influenciou na competência jurisdicional, à medida que havia em primeiro grau juízo especializado na matéria consumerista e que atrairia a competência a si.

O julgado destacou que a equiparação somente seria possível quando verificado o “acidente de consumo”. De acordo com o voto condutor, a equiparação “aplica-se apenas nas hipóteses de fato do produto ou serviço, nas quais “a utilização do produto ou serviço é capaz de gerar riscos à segurança do consumidor ou de terceiros, podendo ocasionar um evento danoso, denominado de ‘acidente de



consumo””, sendo, ainda, “necessária a ocorrência de um defeito exterior que provoque danos, gerando risco à segurança física ou psíquica do consumidor, ainda que por equiparação” para tal caracterização.

A atividade empresarial que gera dano ambiental amolda-se nessa hipótese de acidente de consumo, refletindo danos individuais. São exemplos disso o prejuízo de pescadores artesanais prejudicados por derramamento de óleo na região marítima próxima ao seu trabalho (STJ. CC 143.204/RJ) ou o dano à atividade pesqueira e de mariscagem decorrente da redução do fluxo hidrográfico ocasionada pela instalação de usina hidrelétrica, como era in casu.

Situações como essa possibilitam o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação.

Nesse sentido, em suma, segundo o acórdão, “na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade empresarial destinada à fabricação de produtos ou prestação de serviços, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor”.

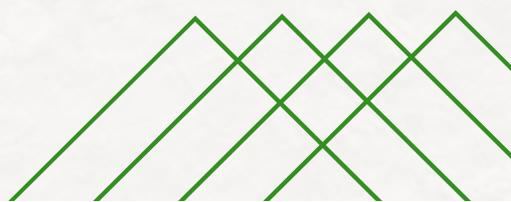
A tese pode ser utilizada pela Defensoria em favor dos/as usuários/as de seu serviço para requerimento de aplicação das regras processuais do CDC em situações em que a atividade de exploração ambiental gera dano à comunidade local.

DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

Tese:

A constituição de entidade familiar paralela pode gerar efeito jurídico.





Julgado:

TJPR - 12ª Câmara Cível - 0003076-13.2017.8.16.0035/2 - São José dos Pinhais - Rel.: Des. Rogério Etzel - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi - DJe. 10/05/23.

Comentários e aplicabilidade:

Por maioria, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado do Paraná reconheceu a existência de entidade familiar paralela/simultânea, atribuindo efeito jurídicos para essa relação.

No julgado, o Relator para o acórdão, Desembargador Eduardo Cambi, fundamentou que – ainda que a monogamia seja “um valor sociocultural relevante” – ela deve ser assim considerada, “e não como um princípio jurídico estruturante do Direito das Famílias”, de modo que é possível reconhecer a existência e efeitos jurídicos famílias paralelas.

Para o Magistrado, “a Constituição Federal de 1988 rompeu com o modelo institucionalizado da família nuclear, matrimonializada, hierarquizada e patriarcal, tendo adotado a concepção sócio-cultural, funcional, pluralista, democrática e eudemonista, caracterizada pelo afeto recíproco, a consideração e o respeito mútuo, estando voltada à plena realização e felicidade de seus membros”. Essa leitura seria possível a partir de uma “interpretação do Preâmbulo (“sociedade pluralista”) e não-reducionista do artigo 226 da Constituição Federal”, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal (ADI 4.277/DF).

Com base nessa hermenêutica, o status da monogamia deve ser lido “no contexto da interpretação extensiva e não-reducionista do rol (meramente exemplificativo) do artigo 226 da Constituição Federal, e baseado no princípio da boa-fé objetiva”, o que implica no dever de reconhecer os “efeitos jurídicos aos arranjos familiares não-monogâmicos presentes em famílias paralelas ou simultâneas”.

Dessa forma, tendo em mente o movimento de constitucionalização do Direito Civil e lastreando-se em normas internacionais da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), “famílias simultâneas ou paralelas se caracterizam pela

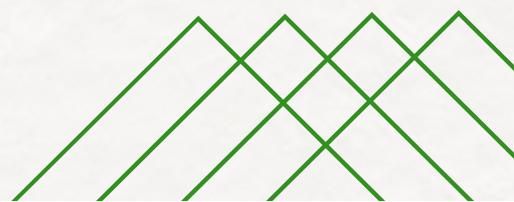
circunstância de uma pessoa que, ao mesmo tempo, se coloca como membro de duas ou mais entidades familiares”, devendo surtir efeitos jurídicos (inclusive patrimoniais) todas essas famílias.

O Relator, no entanto, fez a ressalva que “o reconhecimento jurídico destas famílias – resultantes da coexistencialidade e desde que fundadas na estabilidade, ostensibilidade, continuidade e publicidade – não se confundem com a situação dos relacionamentos clandestinos, nem com as relações afetivas casuais, livres, descomprometidas, sem comunhão de vida, atentatórias da dignidade, desonestas ou desprovidas de boa-fé em sentido objetivo”.

No caso concreto, verificou-se que o homem que gerou a situação de simultaneidade das famílias “teve filhos com ambas as mulheres, as quais não apenas tiveram conhecimento da existência uma da outra, mas também viveram, por décadas, um arranjo familiar público, contínuo, duradouro, tendo inclusive criado seus filhos juntos e em harmonia com a pluralidade das relações afetivas estabelecidas pelas famílias”.

Assim, as peculiaridades do caso concreto, junto das normas constitucionais que regem o direito civil moderno, acarretaram no reconhecimento da união estável havida entre a Autora da ação e o homem em questão, passando a Autora, então, “a ter direito à partilha igualitária do patrimônio constituído (...), a ser devidamente realizada na fase de liquidação de sentença”.

O estabelecimento dessa tese no TJPR permite à Defensoria Pública pleitear o mesmo reconhecimento a familiares que compõem “famílias simultâneas”, a fim de garantir a essas pessoas seus direitos patrimoniais e demais garantias acessadas pela família paralela à sua, tendo por base a análise concreta de peculiaridades que possam evidenciar a existência de tais famílias.



Tribunais Superiores

Tese:

Os filhos comuns do casal não estão impedidos de atuar como testemunhas no processo de divórcio dos pais.

Julgado:

REsp nº 1.947.751/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023.

Comentários e aplicabilidade:

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que a prole comum de um casal não está impedida de testemunhar no processo de divórcio dos pais.

A questão jurídica controvertida era a da interpretação do artigo 447, § 2º, inc. I, do Código de Processo Civil, que aponta como impedidos de testemunhar “o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito”.

No julgado, a Corte Superior compreendeu que essa hipótese de impedimento seria aplicável apenas à testemunha que possui vínculo com uma única parte, e não com as duas, quando seu parentesco seria idêntico a ambos os litigantes.

Assim, quando o parentesco é idêntico com relação às duas partes, tal como é com filho comum do casal divorciando, não restaria configurado o impedimento legal. E isto porque, nesse cenário, “não se verifica uma parcialidade presumida quando a testemunha possui vínculo de parentesco idêntico com ambas as partes, sobretudo quando não demonstrada a sua pretensão de favorecer um dos litigantes em detrimento do outro.”



Além desse raciocínio, o STJ também fundamenta essa decisão com base nas previsões gerais dos §§ 4º e 5º, do mesmo artigo 447 do CPC, que permitem à Magistratura do caso concreto “admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas”, se necessário e colhidos independentemente de compromisso, com valor probatório diverso.

A utilização desse precedente no cotidiano forense demanda à Defensoria um cuidado especial na atuação na área de família, no sentido de garantir que a audiência do divórcio dos pais não seja uma experiência traumática sobretudo à criança e ao adolescente filhos comuns do casal.

DIREITO DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E INFRAÇÃO

Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR)

Tese:

O Poder Público deve contratar intérprete de Libras para acompanhamento escolar de criança e adolescente com deficiência auditiva, independentemente de previsão orçamentária.

Julgado:

TJPR - 5ª Câmara Cível - 0001643-02.2022.8.16.0163 - Siqueira Campos - Rel.: Desembargador Luiz Mateus De Lima - J. 22.05.2023.

Comentários e aplicabilidade:

Por meio de acórdão exarado no bojo de Apelação de Ação Civil Pública, o Tribunal de Justiça do estado do Paraná determinou que o Poder Público deve contratar profissional especializado/a na tradução de Libras (Língua Brasileira de Sinais) para o acompanhamento e inclusão escolar de criança e de adolescente com deficiência auditiva.



A decisão lastreou-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral e absoluta prioridade desse grupo de pessoas e visou conferir a elas as mesmas condições de acesso ao aprendizado, sem discriminação em razão da deficiência.

Nesse intuito, o Tribunal paranaense afastou o argumento da Apelante (Administração Pública do Poder Executivo) de que, se o Judiciário criasse tal obrigação, estaria ele interferindo na esfera dos outros Poderes, à medida que estaria legislando ou criando despesas ao Executivo. Para o TJPR, “não prestação de atendimento educacional especializado que enseja a intervenção do Poder Judiciário”, de maneira que a “alegação de violação ao princípio da separação dos Poderes” não procederia.

Além desse argumento, o acórdão também afastou a justificativa do ente público no sentido de que a contratação em questão não seria possível por ausência de previsão orçamentária para esse fim.

A respeito do tema, a Corte apontou que, por ser um direito assegurado constitucionalmente, de prioridade absoluta para proteção integral da criança e adolescente, seria necessária “a superação dos obstáculos [orçamentários]” – sendo, portanto, possível a contratação mesmo sem a prévia reserva de orçamento para a contratação.

Não foi possível acessar mais informações sobre o caso concreto, em razão deste ter sido acobertado por Segredo de Justiça.

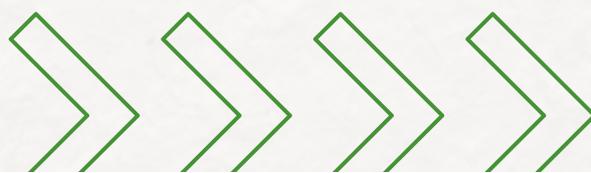
Tribunais Superiores

Tese:

A criança e adolescente sob guarda judicial de pessoa titular de plano de saúde deve ser equiparado/a a/à filho/a natural, impondo-se à operadora a obrigação de inscrevê-lo/a como dependente natural (e não como agregado/a) do/a guardião(o).

Julgado:

REsp 2.026.425-MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 23/5/2023, DJe 25/5/2023.



Comentários e aplicabilidade:

Crianças e adolescentes sob guarda judicial de titular de plano de saúde não devem ser classificados/as enquanto “agregados/as” na inscrição de dependente do contrato, mas como dependentes “naturais”.

O STJ fixou esse entendimento a fim de não discriminar essas pessoas que se encontram sob guarda judicial, garantindo a elas o mesmo acesso de serviços e de benefícios do que teriam os/as descendentes naturais.

Em termos práticos, a equiparação beneficia a criança, o/a adolescente e seus guardiões/ãs em razão (i) da diferença de valores que geralmente é praticado pela operadora do plano de saúde, que cobra anuidades mais onerosas pela inclusão de dependentes “agregados/as”, do que de dependentes “filhos/as naturais”; e (ii) do exercício do direito de permanência no plano após falecimento do titular, que garante o direito de pleitear a sucessão da titularidade.

No caso concreto, patrocinado pela Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul, a avó – servidora pública estadual – conseguiu reverter o acórdão local e fez incluir como sua dependente natural a neta que estava em sua guarda judicial.

A decisão do Tribunal Superior amparou-se na previsão legal do artigo 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em que “a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários”.

Assim, seja para acesso aos serviços do plano de saúde, seja para pleitear a sucessão de titularidade do plano, ou, então, para receber pensão de morte após o falecimento do/a guardião(o), deve-se haver a equiparação dessas pessoas ao status de descendente natural.

Tal julgado permite a Defensoria pleitear administrativa ou judicialmente a equiparação dessas pessoas à condição de “dependentes naturais”, sem discriminação, a fim de que essas crianças e adolescentes tenham pleno acesso aos mesmos serviços que os/as “dependentes naturais” teriam.

DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO PRERROGATIVAS E CARREIRA

Tese:

A Defensoria Pública tem prerrogativa de, em favor da vítima, requerer acesso a elementos de provas já documentados na investigação criminal.

Julgado:

STJ. RMS 70.411/RJ. Rel. Min. Rogério Schietti. Sexta Turma. DJe. 03/05/2023.

Comentários e aplicabilidade:

O enunciado sumular vinculante nº 14 regra que “é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

Pela redação literal desse verbete, extrai-se que a prerrogativa de acesso aos elementos da investigação seria exclusiva da defesa técnica da pessoa investigada.

No Recurso em Mandado de Segurança nº 70.411/RJ, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça estendeu essa garantia também à vítima do crime e sua família, permitindo que estes tenham conhecimento dos elementos já angariados no caderno de investigação.

Na ementa proposta pelo Relator, o Ministro Rogério Schietti sustentou a viabilidade de acesso a tais provas por parte das vítimas de crimes e seus familiares, inclusive explicitando tal possibilidade propriamente enquanto uma prerrogativa do membro da Defensoria Pública:

A RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO DO INQUÉRITO POLICIAL. DIREITO DE ACESSO DOS FAMILIARES DAS VÍTIMAS AOS ELEMENTOS DE PROVA JÁ DOCUMENTADOS NA INVESTIGAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N. 14. DIREITO DO ADVOGADO. **PRERROGATIVA DO MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA.** DIÁLOGO DE FONTES. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. PROTOCOLO DE MINNESOTA. CUMPRIMENTO DA DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA. PARECER FAVORÁVEL DO MPF. SEGURANÇA CONCEDIDA.

De acordo com o Relator, o entendimento sumular poderia ser aplicado em favor da vítima e sua família pois “a escolha hermenêutica dos Ministros do Supremo Tribunal Federal pela palavra “representado”, contida no enunciado sumular, confere amplitude subjetiva para albergar não apenas o investigado, como também outras pessoas interessadas no caso em apuração, em particular a vítima da ação delitiva”.

Além disso, a decisão lastreou-se na jurisprudência internacional de Direitos Humanos – com os casos Gomes Lund vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia), e Cosme Genoveva vs. Brasil (Favela Nova Brasília), da Corte Interamericana de Direitos Humanos –, bem como baseou-se em disposições de tratados internacionais, tal como é o Protocolo de Minnesota.

O precedente aplica-se à atuação da Defensoria Paranaense, a exemplo da atividade realizada pelo Projeto Reconstruir, que atende vítimas de crimes.



Gostaria de divulgar um caso que atuou ou que tenha relevância à sua área de atuação?

Sugestões de conteúdo dos boletins jurisprudenciais da EDEPAR podem ser enviadas ao e-mail diretoriapesquisa@defensoria.pr.def.br, para análise da sua Diretoria de Pesquisa.

EQUIPE DA EDEPAR

LEÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS JÚNIOR

Diretor da EDEPAR

escola@defensoria.pr.gov.br

GIOVANNI DINIZ MACHADO DA SILVA

Diretor de Pesquisa da EDEPAR

diretoriapesquisa@defensoria.pr.def.br

LOUIS PASTEUR FERNANDES SERVILHA

Analista da Defensoria – Assessor Jurídico

louis.servilha@defensoria.pr.def.br

ROSENI BARBOZA DOS SANTOS POSSANI

Secretária Executiva

escola@defensoria.pr.def.br

ANGELITA DE OLIVEIRA AMADEU

Estagiária de Pós-Graduação em Direito

est.angelita.q@defensoria.pr.def.br

RICARDO CRUZ BRANGER

Estagiário de Graduação em Design

est.ricardo.b@defensoria.pr.def.br

SABRINA VITÓRIA DUCHOWNYJ

Estagiária de Graduação em Administração Pública.

est.sabrina.d@defensoria.pr.def.br

APOIO: ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO | ASCOM

VANESSA FOGAÇA PRATEANO E SARAH JENNIFER DA SILVA DE LIMA

Supervisão

